

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13896.002988/2010-36
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-03.048 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
Recorrente PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 31/03/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ARQUIVAMENTO DO INSTRUMENTO DECORRENTE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO FINAL DO PERÍODO BASE. CRITÉRIO JURÍDICO NÃO PREVISTO NA LEI Nº 10.101/00.

Estando o programa de participação de resultado da empresa atrelado à existência de lucro e podendo este ser aferido devidamente ainda que o instrumento de acordo tenha sido formalizado no final do período base da PLR, não há que se exigir que o instrumento decorrente da negociação coletiva seja firmado e arquivado “previamente”, com mais antecedência, tal como sugere o art. 2, inc. II, da Lei nº 8.212/91.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 23/10/2010 (fl. 74) para exigir contribuição dos segurados, no período de 01/2006, 03/2006 e 12/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 59/62), a autuação tomou como base os pagamentos realizados a título de PLR, por descumprimento da legislação no que concerne à estipulação prévia das condições do programa de participação nos lucros.

A Recorrente apresentou impugnação (fl. 68/166) pleiteando pela total improcedência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (fls. 173/193) julgou o lançamento totalmente procedente, sob os argumentos de que: (i) a empresa não cumpriu os requisitos da Lei nº 10.101/00; (ii) a multa foi aplicada corretamente; (iii) incide juros sobre a multa; (iv) é aplicável a taxa SELIC; e (v) não houve a inclusão dos sócios no polo passivo.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 198/252), sob os argumentos de que: (i) não há previsão legal que determine o período de conclusão do instrumento de negociação entre as partes envolvidas; (ii) a DRJ não pode inovar o critério jurídico do lançamento; (iii) deve ser aplicada a multa vigente à época dos fatos geradores; (iv) a multa de mora exigida não pode ser superior a 20%; e (v) não incide juros sobre multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que não há previsão legal dispondo que o acordo para pagamento da participação nos lucros seja assinado antes do período de referência, ou até mesmo no início deste.

Analisando o processo, verifica-se que o único motivo que levou à fiscalização a desconsiderar o plano de participação no resultado da Recorrente, para exigir contribuição previdenciária, foi o fato de que o acordo relativo ao ano de 2005 foi assinado apenas em 27/10/2005 e protocolado no Sindicato competente em 03/11/2005, ou seja, no final do período aquisitivo.

A fiscalização entendeu que a Recorrente não teria cumprido o disposto no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual os instrumentos decorrentes da negociação podem conter *programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente*. Veja-se trecho do Relatório Fiscal (fls. 59/62):

“6.6. A empresa apresentou documento intitulado ‘Programa de Participação nos Resultados da Plural Editora e Gráfica Ltda’ abrangendo o período de a dezembro de 2005 datado de 27/10/2005 e protocolizado junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Gráficas de Barueri, Osasco e Região em 03/11/2005 restando configurado a extemporaneidade do documento. (...)”

6.10. Note-se que apenas no final do exercício (27/10/2005) a empresa elaborou programa de participação nos resultados abrangendo o período iniciado em 01/01/2005, não atendendo ao disposto na legislação no que concerne à estipulação prévia das condições para a participação nos resultados.

6.11. É flagrante a desobediência à legislação no que tange à estipulação prévia das condições para a participação nos resultados.”

Feitas essas considerações, faz-se importante transcrever abaixo trecho da Lei nº 10.101/00, que regulamenta a sistemática de participação nos lucros:

“Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I- comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II- convenção ou acordo coletivo.

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I- índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II- programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. (...)”

De acordo com o aludido dispositivo legal, tem-se que os instrumentos decorrentes da negociação devem possuir: (i) regras claras e objetiva quanto à fixação dos direitos dos trabalhadores; (ii) mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; (iii) periodicidade da distribuição; (iv) período de vigência; e (v) prazos para revisão do acordo.

Além dos requisitos acima, a legislação exemplifica alguns parâmetros que poderão, a critério da empresa, ser adotados, tais como a estipulação de *índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa*, ou *programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente*.

Posto isso, faz-se importante ressaltar que, como devidamente explicitado no texto legal, tais parâmetros são facultativos e não podem, conseqüentemente, servir como alicerce para a desconstituição de um programa de participação nos lucros, tal como fez a fiscalização.

Isto porque, não é necessário que as empresas possuam índices de produtividade, ou ainda programa de metas previamente estipulados, para que possa distribuir seus lucros aos empregados. Pelo contrário, desde que as regras estejam claramente previstas no instrumento de negociação, respeitados os requisitos delineados acima, e devidamente arquivado no sindicato, não há que se falar na exigência da contribuição previdenciária.

No presente caso, a Recorrente utilizou como critério para o pagamento da PLR a existência de Lucro antes do Custo Financeiro, Imposto de Renda, Depreciação e Amortização e Lucro antes da Depreciação e Amortização. Caso essa meta fosse atingida, o pagamento seria realizado a cada empregado com base num valor predeterminado, sujeito a alterações em virtude (i) do tempo do trabalhador na empresa ou (ii) das faltas injustificadas que possuir.

Estando o programa de participação de resultado da empresa atrelado à existência de lucro e podendo este ser aferido devidamente ainda que o instrumento de acordo tenha sido formalizado no final do período base da PLR, não há qualquer plausibilidade em se exigir que o instrumento decorrente da negociação coletiva seja firmado e arquivado “previamente”, com mais antecedência, tal como sugere o art. 2, inc. II, da Lei nº 8.212/91.

Caso assim não se entenda, estar-se-á criando interpretações restritivas ao arrepio da Lei nº 10.101/00, contribuindo para a instabilidade jurídica do direito constitucional do trabalhador ao recebimento da PLR desvinculada do salário, conforme prevê o art. 7º, inc. XI, da CF/88, haja vista que a referida Lei não prevê qual o prazo para se firmar e arquivar o instrumento decorrente da negociação coletiva.

Outrossim, destaca-se que a única certeza que pode ser extraída da Lei, em relação ao período de formalização do instrumento de negociação, é de que este seja firmado antes do efetivo pagamento da PLR.

Nesse sentido, este C. Conselho assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD SALÁRIO INDIRETO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA.

I - A discussão em tomo da tributação da PLR não cinge-se em infirmar se esta seria ou não vinculada a remuneração, até porque o texto constitucional expressamente diz que não, mas sim em verificar se as verbas pagas correspondem efetivamente a distribuição de lucros;

II - Para a alínea "j" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, e para este Conselho, PLR é somente aquela distribuição de lucros que seja executada nos termos da legislação que a regulamentou, de forma que apenas a afronta aos critérios ali estabelecidos, desqualifica o pagamento, tomando-o mera verba paga em decorrência de um contrato de trabalho, representando remuneração para fins previdenciários;

III — Os instrumentos de negociação devem adotar regras claras e objetivas, de forma a afastar quaisquer dúvidas ou incertezas, que possam vir a frustrar o direito do trabalhador quanto a sua participação na distribuição dos lucros;

IV — A legislação regulamentadora da PLR aceita que a negociação quanto a distribuição do lucro, seja concretizada após sua realização, é dizer, a negociação deve preceder ao pagamento, mas não necessariamente ao advento do lucro obtido.” – destacou-se

(CARF, PAF Nº 35488.000520/2007-56, Cons. Rogério de Lellis Pinto, Sessão de 13/02/2008)

Em vista disso, entendo que o lançamento adotou critério jurídico equivocado, motivo pelo qual deve ser dado total provimento ao presente recurso.

Processo nº 13896.002988/2010-36
Acórdão n.º **2402-03.048**

S2-C4T2
Fl. 259

Por fim, dado total provimento ao recurso no mérito, deixo de apreciar as demais questões arguidas, relativas ao cálculo da multa e dos juros.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, a fim de reconhecer a total improcedência dos créditos tributários ora exigidos.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues